



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 060/2011 – PMM

**Considerações quanto as observações do Sr. Controlador Geral do Município**

Com relação ao chamamento das empresas para ofertar-lhe a contratação nas mesmas condições oferecidas pelo primeiro colocado a observação foi equivocada.

Se o vencedor da licitação, a quem foi adjudicado o objeto do Pregão, recusar-se a celebrar a contratação dentro do prazo de validade de sua proposta, o segundo classificado poderá ser contratado **pelo preço por ele ofertado, sem precisar, necessariamente, aceitar o preço do primeiro classificado.**

O procedimento adotado, tendo em vista a desistência do primeiro colocado, foi convocar os demais licitantes classificados para outra sessão e iniciou-se outra disputa.

A decisão tomada foi baseada no inciso XXIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, "**se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI" do mesmo artigo.** O inciso XVI do mesmo artigo, expressa o seguinte: "**se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.**"

Bem se vê que o inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 se refere às situações em que a proposta do licitante mais bem classificado no julgamento é considerada inaceitável ou em que o próprio licitante é inabilitado. Em face dessas situações, o dispositivo supracitado requer que o pregoeiro examine as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até que encontre quem atenda o edital.

Dessa forma, moldando-se tal dispositivo ao inciso XXIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, se o vencedor da licitação recusar-se a assinar o contrato dentro do prazo de validade da sua proposta, a Administração deve convocar para fazê-lo o segundo classificado, desde que a proposta do mesmo seja aceitável e ele seja considerado habilitado, e, assim, sucessivamente, até que apure um que atenda as condições do edital.

O Sr. Controlador referiu-se ao art. 64, § 2º da Lei nº 8.666/93, que apresenta a seguinte redação: "É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equiva-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

lente no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei."

A Lei nº 10.520/02 prescreve sistemática própria sobre o assunto, distinta da sistemática da Lei nº 8.666/93. Por isso, não é correto reconhecer lacuna na Lei nº 10.520/02 no que tange à necessidade ou não de o segundo licitante mais bem classificado igualar o preço ofertado pelo licitante então mais bem classificado. O § 2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93 não se aplica às licitações regidas pela modalidade pregão.

Matinhos, 02 de setembro de 2011.

**Franciele da Silva**  
Direitora do Departamento de Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
PROCESSO N.º 040/2011.  
PARA: PROCURADORIA JURIDICA  
DATA: 02/09/11

Senhor Procurador:

Tendo em vista as observações da Controladoria do Município e as considerações deste Departamento, encaminhamos o processo para parecer jurídico quanto a matéria tratada.

**Franciele da Silva**  
Direitora do Departamento de Licitações